

Projeto de Lei n.º 868/XV/1.ª (PAN)

Título: Aprova um regime excecional de renegociação dos contratos de crédito aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas, às instituições particulares de solidariedade social, às associações sem fins lucrativos e às entidades da economia social

Data de admissão: 25 de julho de 2023

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Citando um estudo da Allianz Trade, a proponente começa por referir o risco de uma onda de insolvências subjacente ao ano de 2023, baseado em fatores como a eventual redução da procura, a instabilidade de preços e o aumento de créditos incobráveis, salientando, em especial, a escalada das taxas de juros e a dificuldade de acesso ao financiamento bancário.

Neste contexto, é referido o regime especial de renegociação dos contratos de crédito à habitação adotado pelo Governo, criticado por deixar de fora, no entendimento da subscritora, as micro, pequenas e médias empresas, as instituições particulares de solidariedade social, as associações sem fins lucrativos e as entidades da economia social.

Defendendo que as mencionadas entidades se encontram numa situação de grande vulnerabilidade, a presente iniciativa pretende a aprovação de um regime excepcional de renegociação dos contratos de crédito que as inclua, visando:

- A obrigatoriedade de avaliação, por parte das instituições financeiras, do impacto da subida das taxas de juros na capacidade financeira das entidades abrangidas (artigo 3.º);
- A obrigatoriedade de renegociação dos créditos e apresentação de alternativas, sempre que se verifique um agravamento significativo da taxa de esforço da entidade mutuária (artigos 4.º e 5.º);
- O impedimento que a renegociação implique o agravamento da taxa de juro;
- A proibição de cobrança de comissões pela renegociação dos contratos de crédito;
- A consagração da isenção de imposto de selo para renegociações em que ocorra a alteração ou a prorrogação do prazo do empréstimo ou a celebração de um novo contrato de crédito (artigo 10.º).

Em complemento, é referido que o regime proposto está alinhado com os objetivos fixados no Acordo de Paris, Pacto Ecológico Europeu e Lei de Bases do Clima, sendo somente acessível a entidades que não atuem em setores de maior intensidade

carbónica, para além de não ser aplicável à renegociação de créditos para o financiamento de operações relacionadas com combustíveis fósseis.

Adicionalmente, é também mencionado que este regime apenas aproveita a entidades com boas práticas sociais, que promovam os direitos humanos e a prevenção da corrupção, não podendo beneficiar do mesmo empresas condenadas em diversas matérias laborais ou que se encontrem referenciadas em listas oficiais atinentes ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Por fim, são ainda referenciadas outras condições de acesso ao regime *sub judice*, previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, de cariz essencialmente financeiro ou relacionadas com as atividades associadas aos créditos contraídos.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado, uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua entrada em vigor com a «data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente posterior à sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No mesmo dia foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 6 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa legislativa - «Aprova um regime excecional de renegociação dos contratos de crédito aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas, às instituições particulares de solidariedade social, às associações sem fins lucrativos e às entidades da economia social» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

posterior à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

De acordo com a [informação](#) disponível no portal do Banco de Portugal, «um contrato de crédito é um acordo através do qual uma instituição de crédito (credor ou mutuante) disponibiliza dinheiro a um cliente bancário (devedor ou mutuário), que fica obrigado a devolver esse montante ao longo de um prazo acordado, acrescido de encargos com juros e outros custos».

O [Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro](#)⁴, estabeleceu os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e criou a rede extrajudicial de apoio a esses clientes no âmbito da regularização dessas situações.

Pelo n.º 1 do [artigo 1.º](#) deste diploma estabelecem-se «os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito: a) No acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento; e b) Na regularização extrajudicial das situações de incumprimento das obrigações de reembolso do capital ou de pagamento de juros remuneratórios por parte dos clientes bancários, respeitantes aos contratos de crédito referidos no n.º 1 do artigo seguinte».

O [artigo 2.º](#) define o âmbito de aplicação do diploma, determinando que o mesmo se aplica aos:

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/08/2023.

1. «Contratos de crédito relativos a imóveis abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual» [alínea a)];
2. «Contratos de crédito aos consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual» [alínea c)];
3. «Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, na sua redação atual» [alínea d)];
4. «Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês» [alínea e)].

No [artigo 3.º](#) estabelecem-se definições relevantes para a aplicação do diploma, nomeadamente a de contrato de crédito, caracterizado como «o contrato celebrado entre um cliente bancário e uma instituição de crédito com sede ou sucursal em território nacional que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, esteja incluído no âmbito de aplicação do presente diploma» [alínea c)].

Os princípios gerais preveem-se no [artigo 4.º](#) do diploma, obrigando as instituições de crédito a procederem «com diligência e lealdade, adotando as medidas adequadas à prevenção do incumprimento de contratos de crédito e, nos casos em que se registe o incumprimento das obrigações decorrentes desses contratos, envidando os esforços necessários para a regularização das situações de incumprimento em causa» (n.º 1).

As instituições de crédito devem ainda, nos termos do [artigo 5.º](#), «acompanhar a execução dos contratos de crédito em que intervenham como mutuantes, adotando (...) as medidas e os procedimentos necessários à prevenção do incumprimento de obrigações decorrentes desses contratos por parte dos clientes bancários» (n.º 1), sendo que, «quando se verifique o incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, as instituições de crédito mutuantes devem providenciar pelo célere andamento do procedimento previsto nos artigos 12.º a 21.º, de modo a promover, sempre que possível, a regularização, em sede extrajudicial, das situações de incumprimento» (n.º 2).

O apoio ao cliente bancário vem igualmente previsto no [artigo 6.º](#), cujo n.º 1 determina que «os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito ou que estejam em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações têm o direito a obter, de forma gratuita, informação, aconselhamento e acompanhamento por parte das entidades reconhecidas para esse

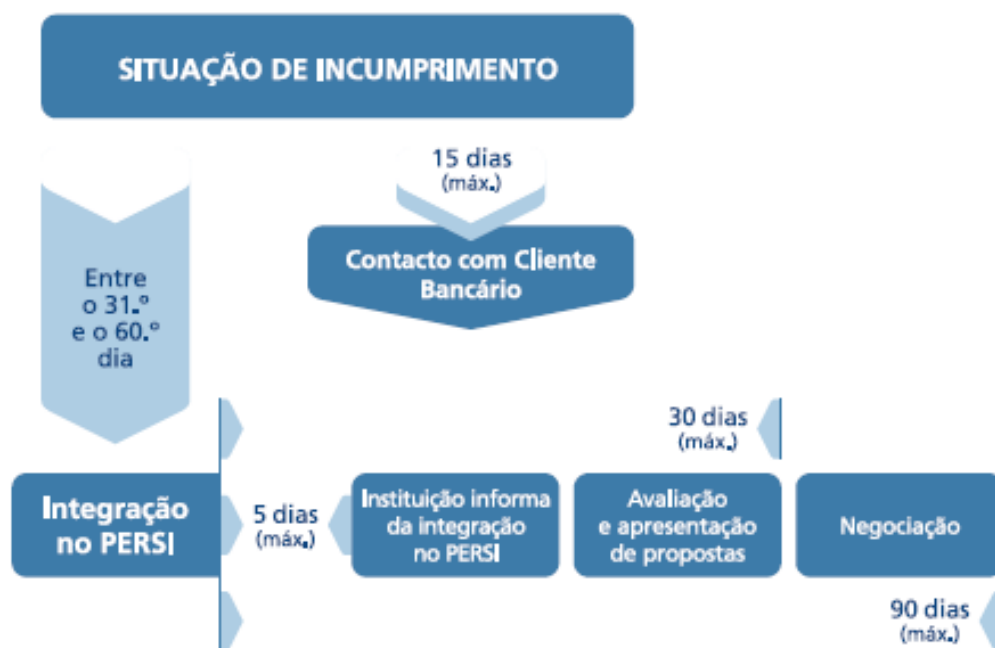
efeito, no âmbito da rede extrajudicial de apoio a clientes bancários, cujo regime se encontra estabelecido no presente diploma».

As instituições de crédito estão, ainda, nos termos previstos no n.º 1 do [artigo 8.º](#) do diploma, proibidas de cobrar comissões pela renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do presente diploma, designadamente no que respeita à análise e à formalização dessa operação, não podendo igualmente «agravar a taxa de juro dos contratos de crédito no âmbito de acordos celebrados com os clientes bancários que visem a prevenção ou a regularização de situações de incumprimento» (n.º 2).

A Secção I do Capítulo III do diploma incide sobre o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), aplicável no caso de «clientes bancários que se encontrem em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito» ([artigo 12.º](#)).

O PERSI possibilita que os clientes bancários beneficiem de um conjunto de direitos e de garantias para facilitar a obtenção de um acordo com as instituições de crédito na regularização de situações de incumprimento, evitando o recurso aos tribunais.

A imagem seguinte, [disponibilizada](#) no portal do Banco de Portugal, resume, de forma simplificada, o modelo de negociação utilizado no âmbito deste procedimento, cujos trâmites se preveem nos artigos 13.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 227/2012:



No n.º 1 do artigo 17.º é determinado que o PERSI se extingue:

1. «Com o pagamento integral dos montantes em mora ou com a extinção, por qualquer outra causa legalmente prevista, da obrigação em causa» [alínea a)];
2. «Com a obtenção de um acordo entre as partes com vista à regularização integral da situação de incumprimento» [alínea b)];
3. «No 91.º dia subsequente à data de integração do cliente bancário neste procedimento, salvo se as partes acordarem, por escrito, na respetiva prorrogação» [alínea c)];
4. «Com a declaração de insolvência do cliente bancário».

À instituição bancária são atribuídos igualmente poderes de extinção do PERSI, nas situações previstas no n.º 2, onde se incluem, nomeadamente, a conclusão por parte da instituição bancária de que o cliente bancário não dispõe de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento [alínea c)], o cliente bancário recuse a proposta apresentada [alínea f)] ou o cliente bancário não colabore com a instituição de crédito [alínea d)].

O [Aviso n.º 7/2021, de 20 de dezembro](#)⁵, do Banco de Portugal, na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70-B/2021, de 6 de agosto, que republicou o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, veio concretizar os deveres que, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, as instituições estão obrigadas a observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito.

Cumprir fazer igualmente referência, neste âmbito, ao [Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março](#), o qual procedeu à criação de apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, sendo que, neste último caso, o diploma aplica-se às prestações de contratos de crédito para aquisição, obras ou construção de habitação própria e permanente [alínea b) do [artigo 1.º](#)], «celebrados com instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, doravante designadas por “instituições”, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: a) Sejam contratos a taxa de juro variável ou, sendo contratos a taxa de juro mista, se encontrem em período de taxa de juro variável; e b) O montante inicialmente contratado seja igual ou inferior a (euro) 250 000» ([artigo 13.º](#)).

Neste seguimento, prevê-se no [artigo 16.º](#) que seja aplicável uma bonificação temporária de juros quando o indexante do contrato de crédito for igual ou superior a 3 % (n.º 1 do artigo 16.º).

Dispõe o n.º 5 deste mesmo artigo 16.º que «a bonificação corresponde a: a) 75 % do valor apurado nos termos do n.º 3, quando o mutuário tenha um rendimento anual igual ou inferior ao limite máximo do quarto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS; b) 50 % do valor apurado nos termos do n.º 3, quando o mutuário tenha um rendimento anual superior ao referido na alínea anterior e igual ou inferior ao limite máximo do sexto escalão da tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS».

⁵ Texto retirado do sítio do Banco de Portugal. Consultas efetuadas a 23/08/2023.

O [Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro](#), estabeleceu as medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação, procedendo, conforme previsto no n.º 2 do [artigo 1.º](#):

1. À criação e definição do âmbito e condições específicas do apoio extraordinário a titulares de rendimentos e prestações sociais;
2. À criação e definição do âmbito e condições específicas do complemento excecional a pensionistas;
3. Ao estabelecimento da obrigatoriedade de menção na fatura ou documento equiparado da redução efetiva da carga fiscal nos consumos de gasolina sem chumbo e gasóleo rodoviário, refletindo-se no preço de venda ao público destes produtos

Pretendeu-se, com este diploma, implementar um conjunto de medidas extraordinárias que permitissem apoiar diretamente o poder de compra das famílias e mitigar os efeitos do aumento dos preços dos bens essenciais.

Por seu lado, [Decreto-Lei n.º 80-A/2022, de 25 de novembro](#), estabeleceu medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

Assim, conforme se refere no preâmbulo do diploma, «o atual contexto de inflação acelerou as perspetivas de normalização da política monetária aplicada pelo Banco Central Europeu, o que tem conduzido à inversão da tendência de taxas de juro reduzidas. Em consequência, tem-se verificado um acréscimo dos indexantes de referência que são utilizados, em particular para definir a componente variável da taxa de juro aplicável em contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente. Em Portugal, a principal tipologia do crédito à habitação consiste em contratos de crédito de taxa variável. A variação dos indexantes de referência tem impacto tanto nos contratos de crédito em execução como em novos contratos, na medida em que ambos refletem a tendência, positiva ou negativa, de evolução dos indexantes de referência».

Na alínea a) do n.º 3 do [artigo 3.º](#) do diploma, define-se taxa de esforço como «o rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos dos mutuários e os seus rendimentos mensais».

Para efeitos de aplicação deste diploma, entendeu-se considerar como agravamento significativo da taxa de esforço dos mutuários, conforme previsto no n.º 1 do artigo 3.º, as situações em que:

1. Esta atinja 36 %, na sequência de um aumento de 5 pontos percentuais face à taxa de esforço no período homólogo ou, para contratos celebrados nos últimos 12 meses, face à data da sua celebração, ou, em consequência de um aumento igual ou superior do indexante de referência do contrato em causa face ao valor considerado para efeitos da projeção do impacto do aumento futuro desse indexante;
2. Esta seja superior a 36 % no período homólogo e se verifique um aumento da taxa de esforço ou do indexante de referência do contrato.

Caso sejam detetados, pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais, indícios de agravamento significativo da taxa de esforço ou de verificação de uma taxa de esforço significativa do mutuário, ou o mutuário lhes transmita factos que indiquem por essa via uma degradação da sua capacidade financeira, devem proceder à aplicação do disposto nos capítulos i e ii do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (n.º 1 do [artigo 5.º](#)).

Devem ainda tais instituições, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, apresentar «propostas ao mutuário, que sejam adequadas à mitigação do impacto do agravamento significativo da taxa de esforço ou da verificação de taxa de esforço significativa».

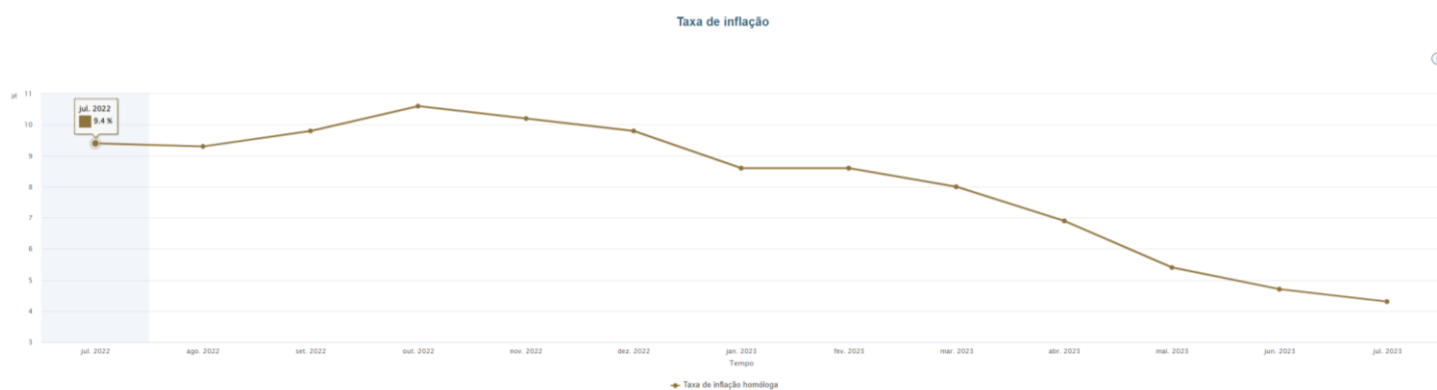
As instituições podem igualmente propor ao mutuário o alargamento do prazo de amortização do contrato de crédito com opção de retoma do prazo contratualizado antes de tal alargamento (n.º 1 do [artigo 6.º](#)).

De referir ainda o disposto no [artigo 7.º](#), nos termos do qual «até 31 de dezembro de 2023 não é devida, nos contratos de crédito abrangidos pelo presente decreto-lei, a comissão de reembolso antecipado prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual».

Nos termos do [artigo 8.º](#), cabe ao Banco de Portugal supervisionar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 80-A/2022, podendo proceder à sua regulamentação, nomeadamente em matéria de deveres de informação aos mutuários e de reporte para efeitos de supervisão.

Por fim, refira-se ainda, no que a este diploma respeita, que no [artigo 9.º](#) fixou-se um regime sancionatório, nos termos do qual se qualifica como contraordenação o incumprimento, pelas instituições, dos deveres previstos no presente decreto-lei ou na respetiva regulamentação.

De acordo com a [informação](#) publicada no portal do Banco de Portugal, de julho de 2022 a julho de 2023, a taxa de inflação teve, em Portugal, a seguinte evolução:



IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

As pequenas e médias empresas (PME), que representam cerca de 99% de todas as empresas na UE, são afetadas pela legislação europeia em diversos domínios, tais como a fiscalidade [artigos 110.º a 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE)], a concorrência (artigos 101.º a 109.º do TFUE) e o direito das sociedades (direito de estabelecimento — artigos 49.º a 54.º do TFUE).

A [Recomendação 2003/361/CE](#) da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, estabelece os critérios destinados a identificar se uma empresa é uma micro, pequena ou média empresa (PME), o que permite, com base nos efetivos e no volume de negócios ou balanço da empresa, determinar a respetiva elegibilidade para os programas financeiros e de apoio da UE e nacionais.

Em junho de 2008, foi lançada a iniciativa mais abrangente e completa relativa a PME, a Comunicação da Comissão intitulada [«Think Small First – Um Small Business Act para](#)

[a Europa](#)» (SBA)⁶, que criou um novo enquadramento político com a integração dos instrumentos existentes, baseado na «Carta Europeia das Pequenas Empresas» e na comunicação «Modernizar a política das PME para crescimento e o emprego». O SBA procurou melhorar a abordagem global do empreendedorismo na UE através do princípio «pensar pequeno primeiro» e mediante a redução da burocracia, dotando as administrações públicas de uma melhor capacidade de resposta às necessidades das PME.

No seguimento da análise da iniciativa «*Small Business Act*» de 2011, a Comunicação da Comissão sobre [Plano de Ação «Empreendedorismo 2020» Relançar o espírito empresarial na Europa](#) visava apoiar o empreendedorismo através do desenvolvimento do ensino e a formação no domínio do empreendedorismo, a criação de condições de um contexto empresarial propício e a promoção de uma cultura empresarial, favorecendo a emergência de uma nova geração de empreendedores.

No que respeita ao acesso das PME aos mercados financeiros e ao acesso a financiamentos e créditos, através da sua comunicação sobre o «[Plano de ação para melhorar o acesso das PME ao financiamento](#)», a Comissão reconhece que o êxito económico da Europa depende do crescimento das PME, sendo o acesso ao financiamento o principal obstáculo a esse crescimento.

Assim, o [Regulamento \(UE\) n.º 1287/2013](#), que cria um programa para a competitividade das empresas e das pequenas e médias empresas ([Programa COSME](#))⁷, para o período 2014-2020, tinha como objetivos melhorar o acesso das PME ao crédito e ao financiamento, através de 2 instrumentos financeiros: o mecanismo de garantia de empréstimo e o mecanismo de capital próprio para o crescimento.

O [Regulamento \(UE\) 2021/523](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 cria o Programa *InvestEU* e altera o Regulamento (UE) 2015/1017. O Programa *InvestEU* abrange três elementos de base:

⁶ Foi objeto de análise através da Comunicação Análise «*Small Business Act* para a Europa» - [COM \(2011\) 78 final](#).

⁷ O [programa InvestEU](#) procura impulsionar o investimento, a inovação e a criação de emprego na Europa durante o período 2021-27, apoiando quatro áreas: infraestruturas sustentáveis; investigação, inovação e digitalização; investimento social e competências; e pequenas e médias empresas.

- O Fundo *InvestEU*, que prevê a concessão de uma garantia da UE para apoiar o financiamento e o investimento nas políticas internas da UE;
- A plataforma de aconselhamento *InvestEU*, que apoia o desenvolvimento de projetos, o acesso ao financiamento e a prestação de apoio em matéria de reforço de capacidades;
- O portal *InvestEU*, que confere visibilidade aos projetos que pretendem obter financiamento e informações sobre oportunidades de investimento.

O objetivo geral do Programa *InvestEU* é apoiar operações de financiamento que contribuam para:

- A competitividade, incluindo a investigação, a inovação e a digitalização;
- O crescimento económico, a sustentabilidade e o emprego;
- A resiliência social, a inclusividade e a inovação;
- O progresso científico e tecnológico, incluindo a cultura, a educação e a formação;
- A integração dos mercados de capitais e o reforço do mercado interno;
- A coesão económica, social e territorial;
- A recuperação sustentável e inclusiva da economia da UE na sequência da crise da COVID-19, incluindo a prestação de apoio sob a forma de capital às pequenas e médias empresas (PME).

O programa utiliza quatro domínios estratégicos específicos (através de quatro «vertentes» específicas), sendo cada um deles composto por elementos («componentes») específicos da UE e nacionais que visam suprir deficiências do mercado ou situações de investimento insuficiente:

- ✓ Infraestruturas sustentáveis, que abrangem desde os transportes, a energia e a conectividade digital até à economia circular e às tecnologias inovadoras;
- ✓ Investigação, inovação e digitalização, incluindo o desenvolvimento de produtos e o apoio aos dinamizadores do mercado;

- ✓ Financiamento para PME, incluindo as empresas inovadoras e as que operam nos setores culturais e criativos;
- ✓ Investimento social e competências, que abrange microfinanciamento, empresas sociais, saúde, igualdade de género, educação, formação e outros serviços sociais.

O [Mecanismo de Recuperação e Resiliência](#), principal instrumento no quadro do [NextGenerationEU](#), visa atenuar o impacto económico e social da pandemia causada pelo coronavírus, tornando as economias e sociedades mais sustentáveis, resilientes e melhor preparadas para enfrentarem os desafios e oportunidades resultantes das transições ecológica e digital.

No contexto da invasão da Ucrânia pela Rússia, a 23 de março de 2022, a Comissão adotou um [quadro temporário de crise para os auxílios estatais](#)⁸, a fim de permitir aos Estados-Membros recorrer à flexibilidade prevista nas regras relativas aos auxílios estatais com o objetivo de apoiar a economia. A 20 de julho de 2022, o [quadro temporário foi alterado](#)⁹ tendo em vista complementar o [Pacote de preparação para o inverno](#)¹⁰, alargando-o, nomeadamente para prever as seguintes medidas de auxílio em consonância com o [plano REPowerEU](#)¹¹. Além disso, a alteração alarga os tipos de apoios existentes que os Estados-Membros podem conceder às empresas que dele necessitam, clarificando ainda as condições em que os auxílios podem ser concedidos para cobrir o recente aumento dos custos de gás e de eletricidade para as empresas.

A Comissão Europeia apresenta, no seu [portal](#)¹², um conjunto de [mecanismos de financiamento e apoio](#)¹³, disponíveis para as PME, nomeadamente no âmbito da [Rede Europeia de Empresas](#)¹⁴, [Microfinanciamento](#)¹⁵ e no [acesso a financiamentos do âmbito das políticas regionais da União Europeia](#)¹⁶.

⁸ C (2022) 1890

⁹ C (2022) 5342

¹⁰ [COM \(2022\) 360](#)

¹¹ [COM \(2022\) 230](#)

¹² Retirado do sítio da *Internet* do [ec.europa.eu](#).

¹³ Retirado do sítio da *Internet* do [single-market-economy.ec.europa.eu](#).

¹⁴ Retirado do sítio da *Internet* do [een.ec.europa.eu](#).

¹⁵ Retirado do sítio da *Internet* do [ec.europa.eu](#).

¹⁶ Retirado do sítio da *Internet* do [ec.europa.eu](#).

Por último, importa referir que o [Regulamento \(UE\) n.º 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018](#), relativo ao exercício da faculdade prevista no artigo 178.º, n.º 2, alínea d) do [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#), respeitante ao limiar para a avaliação do caráter significativo das obrigações de crédito vencidas (BCE/2018/26), estabelece no seu artigo 3.º, n.º 1, que «para os efeitos do artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito devem avaliar o caráter significativo das obrigações de crédito vencidas com base no seguinte limiar duplo:

- a) O limite relativo à soma de todos os montantes vencidos devidos pelo devedor à instituição de crédito, à empresa--mãe desta última ou a qualquer das suas filiais (a seguir “obrigação de crédito vencida”), que é igual: i) em relação às posições em risco sobre a carteira de retalho, a EUR 100; ii) em relação às outras posições em risco, a EUR 500; e
- b) O limite relativo à relação entre o montante da obrigação de crédito vencida e o montante total de todas as posições em risco patrimoniais sobre esse devedor da instituição de crédito, da respetiva empresa--mãe ou de qualquer uma das suas filiais, excluindo as posições em risco sobre ações, que é igual a 1%».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Irlanda.

ESPANHA

A [Constitucion Española](#)¹⁷ define, no seu [artículo 40](#), o dever, por parte dos poderes públicos, de promoção das condições favoráveis ao progresso social e económico, em linha com uma política que garanta as condições de estabilidade da economia. Para a promoção dessa estabilidade, podem concorrer instrumentos como a criação de

¹⁷ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05.09.2023.

regimes de renegociação dos contratos de crédito no âmbito da atividade empresarial/comercial.

Neste sentido, identifica-se aqui alguma da legislação atualmente em vigor, nomeadamente:

- O [Real Decreto-ley 6/2012, de 9 de marzo](#), de medidas urgentes de protección de deudores hipotecarios sin recursos, que visa estabelecer medidas de reestruturação de dívida de agentes económicos em situação de dificuldade económica, nomeadamente através de mecanismos de flexibilização dos procedimentos de execução de garantias;
- A [Ley 5/2015, de 27 de abril](#), de fomento de la financiación empresarial, com especial ênfase nas disposições constantes no seu [Título I](#), relativas à melhoria do financiamento bancário às Pequenas e Médias Empresas;
- As medidas aprovadas nos diplomas em contexto do combate à pandemia da COVID-19, nas quais se destacam, para efeitos da matéria em apreço, diplomas como o [Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo](#)¹⁸, o [Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo](#)¹⁹, o [Real Decreto-ley 15/2020, de 21 de abril](#)²⁰, a [Ley 18/2020, de 28 de diciembre](#)²¹ e o [Real Decreto-ley 19/2020, de 26 de mayo](#)²²;
- O [Real Decreto-ley 5/2021, de 12 de marzo](#), de medidas extraordinarias de apoyo a la solvencia empresarial en respuesta a la pandemia de la COVID-19, através do qual as autoridades espanholas aprovaram um conjunto de medidas de caráter extraordinário, de apoio à liquidez das empresas e de alívio da carga financeira. Entre o referido conjunto de medidas, constam três instrumentos de flexibilização de financiamentos com avales estatais, para efeitos de renegociação de dívida de empresas e trabalhadores independentes, para com

¹⁸ *Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo, de medidas urgentes extraordinarias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19.*

¹⁹ *Real Decreto-ley 11/2020, de 31 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes complementarias en el ámbito social y económico para hacer frente al COVID-19.*

²⁰ *Real Decreto-ley 15/2020, de 21 de abril, de medidas urgentes complementarias para apoyar la economía y el empleo.*

²¹ *Ley 18/2020, de 28 de diciembre, de facilitación de la actividad económica.*

²² *Real Decreto-ley 19/2020, de 26 de mayo, por el que se adoptan medidas complementarias en materia agraria, científica, económica, de empleo y Seguridad Social y tributarias para paliar los efectos del COVID-19.*

as entidades financeiras que aderiram ao Código de Boas Práticas²³ ([artículos 11 e 12](#));

Para efeito das matérias em apreço na presente iniciativa legislativa cumpre relevar algumas das medidas previstas no Código de Boas Práticas supracitado, nomeadamente a ampliação do prazo de vencimento das operações de financiamento, a conversão de operações de financiamento em capital e a reestruturação da dívida financeira junto das entidades concedentes. A aplicação do Código de Boas Práticas foi posteriormente estendida na decorrência de novas medidas de apoio ao tecido económico e empresarial, decorrentes do [Real Decreto-ley 6/2022, de 29 de marzo](#), por el que se adoptan medidas urgentes en el marco del Plan Nacional de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania²⁴.

- A [Ley 16/2022, de 5 de septiembre](#)²⁵, no que concerne aos procedimentos aplicáveis aos planos de reestruturação preventiva de dívida e de créditos com garantias públicas resultantes da transposição da [Diretiva EU n.º 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019](#), e onde se destaca a [Disposición adicional octava](#), relativa ao quadro legal aplicável aos avais públicos, atribuídos no contexto dos apoios de reestruturação financeira aplicados no âmbito dos diplomas supracitados²⁶;
- A [Ley 18/2022, de 28 de septiembre](#), de creación y crecimiento de empresas, nomeadamente no que concerne às disposições melhoria de acesso ao financiamento, constantes do seu [Capítulo V](#); e

²³ Regulado pelo [Acuerdo de Consejo de Ministros del 11 de maio de 2021](#), pelo [Acuerdo de Consejo de Ministros de 30 de noviembre de 2021](#) e pelo [Acuerdo de Consejo de Ministros de 29 de marzo de 2022](#). O Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital apresenta, no seu portal, o [detalhe](#) destes mecanismos de apoio financeiro.

²⁴ Não se menciona a aplicação do [Real Decreto-ley 19/2022, de 22 de noviembre](#), uma vez que o respetivo objeto não se enquadra no âmbito da presente iniciativa legislativa (a aplicação do Código de Boas Práticas não incide sobre atividades económicas..

²⁵ *Ley 16/2022, de 5 de septiembre, de reforma del texto refundido de la Ley Concursal, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de mayo, para la transposición de la Directiva (UE) 2019/1023 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 20 de junio de 2019, sobre marcos de reestructuración preventiva, exoneración de deudas e inhabilitaciones, y sobre medidas para aumentar la eficiencia de los procedimientos de reestructuración, insolvencia y exoneración de deudas, y por la que se modifica la Directiva (UE) 2017/1132 del Parlamento Europeo y del Consejo, sobre determinados aspectos del Derecho de sociedades (Directiva sobre reestructuración e insolvencia).*

²⁶ A Agencia Tributaria detalha, no seu [portal](#), os termos da aplicação da presente legislação. Retirado do sítio da *Internet sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 05.09.2023.

- O [Real Decreto-ley 5/2023, de 28 de junio](#)²⁷, cujos:
 - [Livro Cuarto](#) aprova a extensão de determinadas medidas de resposta às consequências económico-sociais da Guerra na Ucrânia, do apoio à reconstrução da Ilha de La Palma e a outras situações de vulnerabilidade; e
 - [Livro Cinco](#) promove a adoção de medidas urgentes no âmbito financeiro, socioeconómicas, organizativo e processual.
- O portal *Boe.es* fornece ainda uma consolidação das normas aplicáveis à matéria em apreço, compiladas no [Código de Segunda Oportunidad](#).

Adicionalmente, cumpre ainda relevar que Espanha, no quadro da aprovação do [Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia](#), pretende promover um programa de investimento e de reformas estruturais para a Economia espanhola, cujos objetivos incluem a melhoria da estrutura empresarial e do clima de negócios. A prossecução desse objetivo inclui o estabelecimento de um quadro jurídico com vista ao impulso à criação de empresas e ao fomento do seu crescimento, abrangendo aspetos como a melhoria da regulamentação, a eliminação de obstáculos às atividades económicas, a redução da morosidade e o apoio financeiro ao crescimento empresarial.

No âmbito da [Cámara de Comercio de España](#)²⁸, salienta-se também o [Programa de Sostenibilidad para PYMES](#)²⁹, um mecanismo financeiro de apoio às empresas, para financiamento de ações nas áreas de eficiência energética, da medição da pegada de carbono, da Economia Circular e da Agenda 2030.

Finalmente, cumpre ainda mencionar os regimes de financiamento disponibilizados através do [Instituto de Crédito Oficial \(ICO\)](#)³⁰, entidade pública empresarial legalmente enquadrada nos termos do [Real Decreto Ley 12/1995, de 28 de diciembre](#) e do [Real](#)

²⁷ *Real Decreto-ley 5/2023, de 28 de junio, por el que se adoptan y prorrogan determinadas medidas de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la Guerra de Ucrania, de apoyo a la reconstrucción de la isla de La Palma y a otras situaciones de vulnerabilidad; de transposición de Directivas de la Unión Europea en materia de modificaciones estructurales de sociedades mercantiles y conciliación de la vida familiar y la vida profesional de los progenitores y los cuidadores; y de ejecución y cumplimiento del Derecho de la Unión Europea..*

²⁸ Retirado do sítio da *Internet camara.es*. Consultas efetuadas a 05.09.2023.

²⁹ Retirado do sítio da *Internet camara.es*. Consultas efetuadas a 05.09.2023.

³⁰ Retirado do sítio da *Internet ico.es*. Consultas efetuadas a 05.09.2023.

[Decreto 706/1999, de 30 de abril](#), com especial ênfase aos instrumentos de promoção da sustentabilidade ambiental, social e empresarial ([linhas ICO](#)³¹).

IRLANDA

Com vista ao aumento das condições de financiamento disponíveis a micro e pequenas empresas, as autoridades irlandesas promoveram uma proposta de alteração ao quadro legal decorrente do [Microenterprise Loan Fund Act 2012](#)³², através do [General Scheme of the Microenterprise Loan Fund \(Amendment\) Bill 2023](#)³³.

A justificação para a presente alteração legal prende-se com o facto de o *Microenterprise Loan Fund Act 2012* ter apresentado bons resultados na promoção e facilitação do acesso ao financiamento, por parte de Micro e Pequenas Empresas, nomeadamente ao nível do acesso ao financiamento com baixos custos, por parte de micro e pequenas empresas vulneráveis, mas viáveis. Paralelamente, a aplicação do presente normativo visa a capacitação do [Microfinance Ireland \(MFI\)](#)³⁴, no seu papel de melhoria do [acesso ao financiamento](#)³⁵ de pequenos negócios.

O [Department of Enterprise, Trade and Employment](#)³⁶ disponibiliza no seu portal [informações adicionais](#)³⁷ relativas a estes mecanismos de apoio.

³¹ Retirado do sítio da *Internet ico.es*. Consultas efetuadas a 05.09.2023.

³² Diplomas consolidados retirado do portal oficial *irishstatutebook.ie*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 06.09.2023.

³³ Retirado do sítio da *Internet enterprise.gov.ie*. Consultas efetuadas a 06.09.2023.

³⁴ Retirado do sítio da *Internet microfinanceireland.ie*. Consultas efetuadas a 06.09.2023.

³⁵ Retirado do sítio da *Internet microfinanceireland.ie*. Consultas efetuadas a 06.09.2023.

³⁶ Retirado do sítio da *Internet enterprise.gov.ie*. Consultas efetuadas a 06.09.2023.

³⁷ Retirado do sítio da *Internet enterprise.gov.ie*. Consultas efetuadas a 06.09.2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas pendentes sobre a temática geral da renegociação dos contratos de crédito:

- [Projeto de Lei n.º 334/XV/1.ª \(L\)](#) – *Determina que os mutuantes disponibilizem, aos interessados em contratar um crédito à habitação própria ou que sejam partes num, o regime de prestações constantes e mistas. Permite a renegociação dos créditos quando a taxa de esforço supere a recomendada pelo Banco de Portugal, rejeitado no âmbito da votação na especialidade;*
- [Projeto de Lei n.º 761/XV/1.ª \(CH\)](#) – *Pelo alívio da taxa de esforço das famílias portuguesas, através da alteração do diploma que estabelece medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente, rejeitado no âmbito da votação na generalidade com os votos contra do PS, PCP e L, a abstenção do PSD, BE e PAN e os votos a favor do CH e IL;*
- [Projeto de Lei n.º 723/XV/1.ª \(PAN\)](#) – *Alarga o âmbito dos beneficiários dos apoios extraordinários de apoio às famílias para pagamento da renda e da prestação de contratos de crédito, alterando o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março, rejeitado no âmbito da votação na generalidade com os votos contra do PS, a abstenção do PSD e CH e os votos a favor da IL, PCP, BE, PAN e L.*

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na pesquisa efetuada à mesma base de dados não foram identificados antecedentes legislativos ou petições sobre matéria análoga ou conexas com a presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Não é de excluir a eventual necessidade de consultar o Banco Central Europeu, nos termos dos artigos 127.º n.º 4 e 282.º n.º 5 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) e da [Decisão 98/415/CE do Conselho de 29 de Junho de 1998](#) relativa à *consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais*.

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Associação Portuguesa de Bancos;
- Banco de Portugal.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AUGUSTO, Francisco ; MATEUS, Márcio - **A vulnerabilidade financeira e a dívida em excesso das empresas em Portugal** [Em linha] : **uma aplicação ao choque COVID-19**. Lisboa : Banco de Portugal, 2021 [Consult. 21 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133938&img=20994&save=true>>.

Resumo: «Este artigo avalia a vulnerabilidade da dívida das empresas portuguesas no horizonte 2020-22 em dois cenários de evolução da economia portuguesa no contexto da pandemia de COVID-19. Com base num indicador de vulnerabilidade financeira e outro de dívida em excesso, e tirando partido da correlação existente entre as variáveis financeiras e agregados macroeconómicos, estima-se um aumento da dívida associado a empresas em vulnerabilidade financeira. Este aumento é mais persistente no cenário mais severo, ficando no entanto aquém do nível registado no período da crise da dívida soberana. Os setores de atividade para os quais se projeta um maior aumento da

proporção de dívida em vulnerabilidade e dívida em excesso são a indústria transformadora, o comércio e o alojamento e restauração.»

FRADE, Catarina ; SANTOS, Ana Cordeiro ; TELES, Nuno - A moratória de crédito a empresas e famílias : alívio presente, riscos financeiros futuros. **Barómetro das crises** [Em linha]. [Coimbra]. N.º 23, (jun 2021). [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135304&img=22539>>.

Resumo: Este documento analisa as consequências futuras do termo da moratória de crédito como uma medida excecional de apoio a empresas e famílias, que teve o propósito de mitigar os impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia. «Como se irá procurar mostrar, o programa de moratórias de crédito teve especial relevância em Portugal comparativamente à generalidade dos países europeus. Este programa e, em menor grau, as linhas de crédito com garantia pública, em conjunto com outras medidas, permitiram escudar temporariamente empresas e famílias dos efeitos mais dramáticos da crise (isto é, insolvências e desemprego), tendo especial relevância em Portugal comparativamente à generalidade dos países europeus. O fim das moratórias de crédito em setembro próximo, em simultâneo com o término de outras medidas extraordinárias de mitigação dos efeitos da pandemia, acarreta riscos elevados. Partindo de uma posição financeira já de si frágil tendo em conta o seu elevado nível de endividamento, empresas e famílias acumulam um maior volume de dívida que, num cenário realista de recuperação apenas parcial da atividade económica, não será fácil pagar, e que compromete o setor bancário nacional. Na medida em que as empresas e famílias que mais recorreram à moratória do crédito correspondem aos segmentos mais afetados pela pandemia, designadamente empresas e trabalhadores do setor do alojamento e restauração, a recuperação da sua situação financeira dependerá da recuperação da atividade económica destes setores, o que torna a economia de novo dependente de um setor com reduzido valor acrescentado assente em trabalho precário e salários baixos. Assim, as políticas de apoio aos setores mais afetados deverão ser acompanhadas por políticas de estímulo aos setores com maior efeito de arrastamento económico».

LEHMANN, Alexander - **When and how to unwind COVID support measures to the banking system?** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2021. [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133649&img=20249&save=true>>.

Resumo: Este artigo examina as medidas reguladoras e as práticas de supervisão que apoiaram os regimes de garantias públicas e as moratórias nos países da área do euro. O autor coloca o foco na flexibilidade demonstrada, pelos diferentes países, em relação aos incumprimentos contratuais, às práticas fiscais e tributárias e ao tratamento de empréstimos incumpridos. É examinado o sistema bancário da área do euro que prestou um apoio crucial à estabilização das economias durante o primeiro conjunto de confinamentos relacionados com a pandemia em 2020. Os critérios de concessão de empréstimos foram flexibilizados e o crédito expandiu-se em meados de 2020, beneficiando as pequenas e médias empresas (PME). Segundo os autores, «esta expansão do crédito evitou cicatrizes prematuras nas economias e insolvências de empresas que, na altura, enfrentavam escassez de liquidez, mas ainda não tinham problemas de solvência. (...). Estas carteiras de empréstimos estarão inevitavelmente associadas a um risco de crédito substancial, embora isto só possa materializar-se quando as políticas de apoio forem gradualmente eliminadas».

OCDE - **One year of SME and entrepreneurship policy responses to COVID-19** [Em linha] : **lessons learned to "build back better"**. Paris : OECD, 2021. [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136017&img=23701&save=true>>.

Resumo: Este documento fornece uma análise da diversidade de medidas políticas para as PME e o empreendedorismo, implementadas ao longo de um ano desde o início da crise da COVID-19, com vista a identificar lições aprendidas e implicações para o futuro da política seguida, e ajudar os governos a construir políticas baseadas em evidências para apoiar a recuperação e a resiliência das PME. O estudo documenta como as PME estiveram no centro das perturbações no início da pandemia e como, um ano depois, se encontram numa posição ainda mais precária, em particular as jovens empresas e

start-ups, os trabalhadores independentes e, ainda, as empresas lideradas por mulheres e as pertencentes a minorias.

OCDE - **Strengthening FDI and SME linkages in Portugal** [Em linha]. Paris : OECD, 2022. [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137817&img=26258&save=true>>.

Resumo: Este relatório avalia as condições propícias à maximização dos benefícios do investimento direto estrangeiro (IDE) na produtividade e inovação das PME em Portugal. Analisa a qualidade do investimento que Portugal atrai e a capacidade das PME portuguesas de beneficiarem de quaisquer repercussões de conhecimento e tecnologia resultantes destes investimentos. Estuda, ainda, até que ponto as repercussões do IDE-PME ocorrem através de ligações na cadeia de valor, parcerias estratégicas, mobilidade laboral, concorrência e efeitos de imitação. O relatório fornece uma visão geral das instituições públicas portuguesas responsáveis pelas políticas de investimento, PME, inovação e desenvolvimento regional, analisando de perto os mecanismos para garantir a coordenação política a vários níveis, a consulta das partes interessadas e a avaliação dos impactos políticos. Em seguida, analisa a combinação de políticas governamentais atualmente em vigor para apoiar as ligações e repercussões do IDE-PME, assinalando áreas para futuras reformas políticas. O último capítulo introduz uma perspetiva regional, centrando-se em particular nas regiões do Norte e do Alentejo.

RAPOSO, Clara ; CUSTÓDIO, Cláudia ; BONFIM, Diana - **Apoio a empresas em tempos de crise e recuperação** [Em linha]. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. [Consult. 22 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140343&img=28836&save=true>>.

Resumo: «Este estudo analisa o financiamento das pequenas e médias empresas portuguesas durante a crise financeira global (2008-2009), a crise da dívida soberana da área do euro (2010-2013) e, finalmente, o período de recuperação (2014-2018) que se seguiu.» Os autores vão avaliar as várias barreiras ao crescimento de pequenas e



médias empresas: obstáculos operacionais, concorrenciais, de gestão, ou custos de contexto e, nalguns casos, obstáculos financeiros. O documento identifica as formas de financiamento das empresas portuguesas, o apoio ao financiamento (iniciativa PME Líder) e o financiamento das empresas com taxas de juro mais baixas.